ACÓRDÃO - AC00 - 2181/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2476/2019
PROTOCOLO	: 1963376
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE APURADO – IMPROPRIEDADES NO CONTROLE INTERNO – FRÁGIL ATUAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

1. Apresentadas as contas de gestão conforme os parâmetros normativos, revelando conformidade com as determinações legais e constitucionais estabelecidas, mas, verificadas as impropriedades que não as maculam a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas falhas.

2. A falta de remessa tempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração punida com multa, que aplicada aos responsáveis, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de**

Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina** e da Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale**, respectivamente, ex-prefeito municipal e secretária municipal de educação, à época, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c. o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, ex-prefeito municipal, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale**, secretária municipal de educação, à época, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – Unidade de Contas de Gestão da Educação (DFGE/UCGE), por intermédio da Análise ANA – DFE – 5097/2020, concluiu que a prestação de contas reúne condições para obter aprovação, com as devidas ressalvas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8291/2020, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS), decorrendo a ressalva da ausência do ato de nomeação do Secretário de Educação e da abertura de crédito orçamentário por superávit financeiro em valor superior ao montante apurado, fato que prejudicou a análise do cumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007; b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva de documentos, conforme descrito no item 2.3.1 deste Parecer; c) pela recomendação ao Prefeito municipal para que promova concurso público para preencher o cargo de Controlador Interno por servidor em cargo efetivo, conforme item 2.3.1.1; d) pela recomendação ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça tomando por base dados específicos relativos às contas da Unidade Gestora objeto do parecer, com ênfase ao cumprimento da legislação que rege a UG (art. 26 da Lei 11.494/2007), bem como que demonstre os procedimentos de controle efetuado, que relate a forma que acompanha a execução orçamentária e financeira e a efetivação das políticas públicas, sob pena de multa. Vide item 2.3.1.1."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC 8572/2021, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS, gestão do Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA, Prefeito*

Municipal, e da Sra. REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades no Controle Interno, a ausência no Cadastro dos Responsáveis da Secretária Municipal de Educação e a frágil atuação do Controle Social; II – APLICAR MULTA ao Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA, Prefeito Municipal, e à Sra. REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, que deve conter detalhes sobre as ações desenvolvidas no período e à destinação dos recursos públicos em atividades relacionadas aos objetivos traçados legalmente para o respectivo Fundo e que atente a encaminhar os documentos necessários a este Tribunal de Contas; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** na íntegra a conclusão da equipe técnica da DFGE/UCGE, e em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina e da Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, respectivamente, ex-prefeito municipal e secretária municipal de educação, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c. o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, pela

falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, secretária municipal de educação, à época, inscrita no CPF sob o n. 182.196.768-25, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos ordenadores de despesas, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm